MERCOSUL/GMC/RES Nº 33/07

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 09/00)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 38/98, 09/00 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância que existe para os Estados Partes contar com um Regulamento Técnico harmonizado sobre etiquetagem de produtos têxteis com a finalidade de facilitar o livre comércio.

O benefício que o mencionado Regulamento Técnico proporciona aos consumidores, a existência de um instrumento que assegure uma clara e correta identificação da composição dos produtos têxteis, das dimensões e gramatura dos tecidos, do título dos fios, assim como as características do tratamento, limpeza e conservação dos produtos têxteis ao longo de sua vida útil.

Que é necessária a revisão da Resolução GMC Nº 09/00 que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL de Etiquetagem de Produtos Têxteis a fim de adequá-la ao desenvolvimento dos avanços tecnológicos na matéria.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1 Aprovar o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre "Etiquetagem de Produtos Têxteis" que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.
- Art. 2 Revoga-se a Resolução GMC Nº 09/00.
- Art. 3 Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Economía y Producción

Secretaría de Comercio Interior

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(Inmetro)

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio

Uruguai: Ministerio de Economía y Finanzas-Dirección General de Comercio -

Área de Defensa del Consumidor.

- Art. 4 A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.
- Art. 5 Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/VII/2008.

LXX GMC - Montevidéu, 11/XII/07

ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Para efeito do presente Regulamento Técnico, define-se como *produto têxtil* aquele que é composto exclusivamente de fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos, em estado bruto, beneficiado ou semi-beneficiado, manufaturado ou semi-manufaturado, confeccionado ou semi-confeccionado.
- 1.1 Ademais são considerados como *produto têxtil* os seguintes:
- a) aqueles com 80%, no mínimo, de sua massa, constituídos por fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos;
- b) os revestimentos de bens que não são têxteis. Estes revestimentos devem conter produtos têxteis, no mínimo, em 80% de massa.
- As exigências deste Regulamento Técnico não se aplicam aos produtos têxteis acabados que se encontrem dentro da empresa produtora e se destinem à exportação. Estes produtos devem estar embalados e identificados inequivocamente, diante de uma eventual fiscalização da autoridade competente na empresa.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:
- a) Nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.
- a.1) Entende-se como "identificação fiscal" os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.
- b) País de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
- c) Nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.
- d) Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
- e) Uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

- Fibra têxtil ou filamento têxtil é toda matéria natural, de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que por sua alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, elasticidade, resistência, tenacidade e finura está apta as aplicações têxteis.
- 4.1 Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas constam no ANEXO A deste Regulamento Técnico.

CAPÍTULO IV DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

- O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virá acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. O percentual de participação será consignado em ordem decrescente e em igual destaque.
- Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.
- 6.1 Será aceito até 2%, em massa, de outras fibras têxteis ou filamentos têxteis, ou ambos, num produto têxtil se for justificado por motivos técnicos, funcionais ou decorativos, ou em produtos têxteis obtidos por processo cardado.
- Será admitida uma tolerância de \pm 3%, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Esta tolerância é a diferença entre os percentuais indicados com aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10.
- O produto de lã não poderá ser qualificado de "LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA" ou ter outra qualquer designação equivalente, se, na sua composição, tiver sido incorporado, no todo ou em parte, lã recuperada, proveniente de produto fiado, tecido, feltrado, aglutinado ou que já tenha sido submetido a qualquer outro procedimento que não permita qualificá-lo como matéria-prima original.
- 8.1 Num produto qualificado de "LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA" admite-se uma tolerância de 0,5% de impurezas fibrosas, quando justificada, por motivos técnicos inerentes ao processo de fabricação.
- Todo produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que nenhum deles atinja 85% da massa total, será designado pela denominação de cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou de ambos e de sua percentagem em massa.

- 9.1 Toda vez que a participação de uma fibra têxtil ou filamento têxtil, ou cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis de um conjunto for inferior a 10% da composição do produto, tal fibra têxtil ou filamento têxtil, bem como seu conjunto, poderão ser denominados conforme o caso, com a expressão "OUTRA FIBRA" ou "OUTRAS FIBRAS".
- A composição de um produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa total, poderá ser designada pela:
- a) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com sua percentagem de participação;
- b) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil com a indicação "85% como mínimo".
- 10.1 No caso das alíneas "a" e "b", do item 10, não será admitida uma tolerância para menos.
- Os textos "COMPOSIÇÃO NÃO DETERMINADA" ou "FIBRAS DIVERSAS" é de uso exclusivo nos produtos têxteis, cuja composição têxtil seja de difícil determinação. Nestes produtos, seu uso é opcional.
- 11.1 A composição têxtil é de "difícil determinação" quando se utiliza no produto têxtil, fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, ou ainda partes de produtos têxteis, de composição variável e introdução aleatória, de tal forma que não se pode ter controle sobre a repetitividade de seus componentes, pela variação das quantidades empregadas, pela variação das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos utilizados, ou ainda, pela troca simultânea dessas duas variáveis.
- A denominação "RESÍDUOS TÊXTEIS" será utilizada quando as matérias-primas forem de varreduras e demais desperdícios ou resíduos têxteis.
- A informação sobre as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos constantes no enunciado da composição, deverá corresponder com a composição real do produto. Como exemplo, está proibido:
- A omissão de denominação das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou ambos existente no produto e que deveria constar, obrigatoriamente, no enunciado da composição;
- b) Enunciar as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos que não constam no produto têxtil;
- c) A designação de uma fibra têxtil ou um filamento têxtil ou ambos quando deveria designar outra.
- 14 Todo produto têxtil confeccionado, composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas

- empregadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas.
- 14.1 A indicação não é obrigatória para cada parte que represente, individualmente, 30 % no máximo, da massa total do produto têxtil.
 - Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.
- 14.1.1 A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.
- Nos produtos têxteis que possuam uma base ou suporte têxtil, a indicação da composição englobará os elementos têxteis da base e da superfície sempre que ambos tiverem a mesma composição. Se a superfície e a base ou suporte tiverem composições diferentes, serão indicadas as composições da superfície e da base ou suporte de forma distinta.

CAPÍTULO V DA DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PERCENTUAL

- Para a determinação da composição percentual de matéria-prima, não serão levados em consideração os seguintes elementos:
- a) suportes, reforços, entretelas, fios de ligação e de junção, ourelas, etiquetas, aplicações, debruns, bordas, chuleios, botões, forros de bolso, ombreiras, enchimentos, elásticos, acessórios, fitas não elásticas, bem como outras partes que não entrem intrinsecamente na composição do produto confeccionado e com as reservas estabelecidas no Capítulo IV, subitem 14.1.1.;
- b) agentes incorpantes, estabilizantes, produtos auxiliares de tinturaria e estamparia e outros utilizados no tratamento e acabamento de produtos têxteis.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO

- Dois ou mais produtos têxteis, que possuam as mesmas informações e que formem um conjunto que constitua uma unidade de venda, e somente possam ser vendidas como tal, poderão indicar as informações obrigatórias, em uma das partes.
- 18 As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado "meio"). A escolha do "meio" deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente.

- Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O "meio" deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.
- 19.1 Entende-se como "permanente", os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do "meio" que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados.
- 19.2 Entende-se como "caracteres facilmente legíveis", aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.
- 19.3 Entende-se como "claramente visíveis", o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.
- Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas.
- Nas informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si.
- O idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo de utilização de outros idiomas.
- 22.1 As informações obrigatórias poderão constar em um ou vários "meios", determinados no item 18, ou, se possível em ambos os lados do mesmo. No caso de que o produto contenha um "meio" com a composição têxtil em um idioma distinto ao do país de consumo, será adicionado outro com as denominações definidas no Anexo A, deste Regulamento Técnico. Este "meio" adicional poderá ser colocado em forma contínua ou justaposta. Neste último caso não deve ocultar a informação original.
 - 23 Quando a marca, a razão social ou o nome fantasia for igual a algum nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis constantes no Anexo A deste Regulamento Técnico, a indicação da composição têxtil deverá ser informada em maior destaque que a marca, razão social ou nome fantasia.

CAPÍTULO VII TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO

A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na següência descrita.

- 24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado.
- Os símbolos relativos aos tratamentos de cuidados para a conservação deverão estar inscritos num quadrado imaginário de, no mínimo, 16 mm² de área e ser de igual destaque, facilmente legíveis e claramente visíveis.
- Os produtos têxteis que contiverem detalhes, como bordados, aplicações em geral, estampas, debruns ou assemelhados, ou partes não têxteis, poderão apresentar a informação adicional referentes a essas partes em forma separada das informações obrigatórias do produto.
- 26.1 No caso que o produto seja confeccionado com partes diferentes quanto a sua composição têxtil, ou incorporado a outras partes não têxteis, deverão ser indicados os símbolos ou os textos adequados ou mais razoáveis, para o produto como um todo.

CAPÍTULO VIII DA MARCAÇÃO DA EMBALAGEM

- A existência das informações obrigatórias na embalagem, não isenta os produtos contidos nela, em ter as informações exigidas no Capítulo II, com as seguintes exceções:
- 27.1No caso de fraldas, lenços de bolso, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo RASCHEL, colchas tipo crochê, mosquiteiros e produtos confeccionados sem costura, que possuam as mesmas características e composição têxtil, embalados, poderão indicar as informações obrigatórias apenas na embalagem, ou em seu interior, através de um "meio", desde que seja possível sua visualização.

- Quando na embalagem contiver mais de uma unidade deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.
- 27.2 Os produtos têxteis representados por telas aglomeradas obtidas a partir da superposição de véus de carda poderão apresentar suas informações obrigatórias na embalagem. Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, deverá constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.
- Quando a embalagem for hermeticamente fechada, e as informações obrigatórias que constem no produto ou em um "meio" introduzido na embalagem não puderem ser vistas desde seu interior, na embalagem deverá ser indicado, pelo menos, a composição têxtil, o país de origem, e o tamanho ou dimensão.
- 28 Nos produtos de cama, mesa, cozinha, banho e cortinas, quando embalados, a informação relativa à composição têxtil, ao país de origem e as dimensões de cada componente, deverão constar na embalagem, ou também poderá ser usado no interior da embalagem algum "meio" de informação, desde que seja possível sua visualização através da embalagem. A indicação das dimensões no produto será opcional.

CAPÍTULO IX MARCAÇÃO DE FIOS E PASSAMANARIAS DESTINADOS AO COMÉRCIO

- Nos fios, filamentos, barbantes e linhas de costura, as informações obrigatórias serão as correspondentes ao Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b" e "c" e um valor relativo ao título, expressado em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação.
- As informações obrigatórias deverão estar indicadas nos conicais, tubetes, cops, nos flanges dos carretéis e núcleos, de forma que sejam facilmente legíveis. Caso não seja possível, as informações obrigatórias poderão estar afixadas na embalagem, nas cintas ou braçadeiras que envolvam cada unidade de venda, como nas meadas ou novelos.
- Fitas, galões, trancelins, franjas, viés, elásticos, sianinhas, rendas, ziguezagues e similares deverão trazer as indicações determinadas no Capítulo II, item 3 alíneas "a", "b", e "c" na cinta ou braçadeira que envolva cada unidade de venda.
- 32.1 No caso de venda fracionada, a composição têxtil deverá estar à vista do consumidor até a venda total da peça.

CAPÍTULO X DA MARCAÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS AO COMÉRCIO

- Os tecidos destinados ao comércio deverão ter as informações dispostas no Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b", "c", e "d" e as relativas à largura, de forma visível no núcleo (cilindros, talas, tabuleiros ou similares) ou ser afixada na lateral da peça de tecido, ou na ourela, neste último caso, em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos não superiores a 2 m.
- No caso de venda fracionada as informações exigidas no Capítulo II, item 3, alíneas "c", "d" e a relativa à largura, deverão permanecer à vista do consumidor até a venda total da peça.
- Os retalhos destinados ao comércio ou vendidos no comércio deverão ter a informação da composição têxtil indicada da forma que se julque conveniente.
- 35.1 Se entende por retalhos às frações de tecidos que não excedam a 4 m².

CAPÍTULO XI DA MARCAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

- Os tecidos destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 33 e a relativa à gramatura do tecido, no produto e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o tecido.
- No caso de retalhos ou partes de produtos destinados à indústria de transformação, as informações de que trata o Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b", "c", "d" e a relativa à gramatura, serão indicadas no produto e no documento de venda, ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.
- Os fios e filamentos acabados destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no Capítulo II, item 3 alíneas "a", "b", "c" e o valor relativo ao título, expresso em Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação. As informações poderão estar na embalagem que os contenha e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam isentos da obrigatoriedade de indicar as informações previstas, no Capítulo II, os produtos têxteis incluídos no Anexo B, do presente Regulamento Técnico.

ANEXO A

| | IOMINACIÓN Y DESCRIPCION MENTOS TEXTILES | ÓN DE LAS FIBRAS TEXTIL | ES YDENJOMINAÇÃO E DES TÊXTEIS E DOS FILA | |
|-----|---|--|--|---|
| N.° | DENOMINACIÓN | DESCRIPCIÓN DE FIBRAS TEXTILES Y FILAMENTOS TEXTILES | DENOMINAÇÃO | DESCRIÇÃO DAS FIBRAS E FILAMENTOS |
| 01 | Lana | Fibra proveniente de la esquila de ovinos. (Ovis aries) | Lã | Fibra proveniente do tosqueio de ovinos. (Ovis aries). |
| 02 | Alpaca, Llama, Camello, Cabra, Cashmir, Mohair, Angora, Vicuña, Yac, Guanaco, Castor, Nutria, precedida o no por la expresión "Pelo de" | Fibra proveniente de la esquila de los animales: alpaca, llama, camello, cabra, cabra de Cachemira, cabra de Angora (mohair), conejo de Angora (angora), vicuña, yac, guanaco, castor, nutria. | Alpaca, Lhama, Camelo, Cabra Cachemir, Mohair, Angorá Vicunha, laque, Guanaco, Castor Lontra, precedidos ou não pela expressão: "Pelo de" | dos animais: alpaca, lhama, ,camelo, cabra, cabra de |
| 03 | "Pelo de" o "crin de", con indicación de la especie animal. | Pelo de otros animales no mencionados en los ítem 1 y 2. | "Pêlo de" ou "crina de", com indicação da espécie animal | Pêlo de outros animais não mencionados nos itens 1 e 2. |
| 04 | Seda | Fibra proveniente exclusivamente de larvas de insectos sericígenos. | | Fibra proveniente exclusivamente das larvas de insetos sericígenos. |
| 05 | Algodón | Fibra proveniente de la semilla de la planta de algodón (<i>Gossypium sp</i> .). | Algodão | Fibra proveniente das sementes de planta de algodão. (<i>Gossypium sp</i>). |
| 06 | Capoc | Fibra proveniente del interior de la fruta del Kapoc (<i>Ceiba pentandra</i>). | • • • | Fibra proveniete do interior do fruto do Kapoc (<i>Ceiba</i> pentandra). |

| 07 | Lino | Fibra proveniente del líber del Linho tallo del lino (<i>Linum</i> usitatissimum). | Fibra proveniente do líber do talo do linho (<i>Linum usitatissimum</i>). |
|----|-------------------------------------|--|---|
| 80 | Cáñamo | Fibra proveniente del líber del tallo Cânhamo del cáñamo (Cannabis sativa). | Fibra proveniente do líber do talo do Cânhamo (<i>Cannabis</i> sativa). |
| 09 | Yute | Fibra proveniente del líber del tallo <i>Juta</i> de la planta del género <i>Corchórus, especies olitorius y capsularis.</i> | Fibra proveniente do líber do talo da planta do gênero Corchórus, especies olitorius e capsularis. |
| 10 | Abacá | Fibra proveniente de las vainas de Abacá las hojas de la <i>Musa textilis</i> . | Fibra proveniente das vagens das folhas da <i>Musa textilis</i> . |
| 11 | Alfa | Fibra proveniente de las hojas de Alfa la <i>Stipa tenacissima</i> . | Fibra proveniente das folhas da Stipa tenacissima. |
| 12 | Coco | Fibra proveniente del fruto del Coco Cocos nucifera. | Fibra proveniente do fruto do Cocos nucifera. |
| 13 | Retama o Giesta | Fibra proveniente del liber del tallo Retama ou Giesta del <i>Cytisus scoparius</i> o del <i>Spartium junceum</i> o de ambos. | Fibra proveniente do líber do talo do <i>Cytisus scoparius</i> ou do <i>Spartum junceum</i> ou de ambos |
| 14 | Kenaf o Papoula de San Francisco | | ãoFibra proveniente do líber do talo do <i>Hibiscus cannabinus.</i> |
| 15 | Ramio | Fibra proveniente del liber del tallo Rami del <i>Boehmeria nivea</i> y de la <i>Boehmeria tenacissima</i> . | Fibra proveniente do líber do talo da Boehmeria nivea e da Boehmeria tenacissima. |
| 16 | Sisal | Fibra proveniente de las hojas del Sisal Agave sisalana. | Fibra proveniente das folhas do Agave sisalana. |
| 17 | Sunn (Bis Sunn) | Fibra proveniente del líber del talloSunn (Bis Sunn) de Crotalaria juncea. | Fibra proveniente do líber do talo da C <i>rotalaria juncea</i> . |
| 18 | Anides | Fibra formada de macromoléculas Anidex lineales que presentan en su cadena uno o más ésteres de alcohol monohídrico y ácido acrílico en por lo menos un 50 % | Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia uma ou mais ésteres de álcool monohidrico e ácido acrílico em |

| | | en masa. | pelo menos 50% em massa. |
|----|-------------------------|--|--------------------------------------|
| 19 | Henequen (Ter Henequen) | Fibra proveniente del liber del tallo Henequen (Ter Hene | equen) Fibra proveniente do liber do |
| | | de <i>Agave fourcroydes</i> . | talo do <i>Agave fourcroydes</i> . |
| 20 | Maguey (Quarter Maguey) | Fibra proveniente del líber del tallo Maguey (Quarter Ma | aguey) Fibra proveniente do líber do |
| | | de <i>Agave cantala</i> . | talo do <i>Agave cantala</i> . |
| 21 | Malva | Fibra proveniente del <i>Hibiscus</i> Malva | Fibra proveniente do <i>Hibiscus</i> |
| | | sylvestres. | sylvestres. |
| 22 | Caruá (Caroa) | Fibra proveniente del <i>Neoglazovia</i> Caruá (Caroá) | Fibra proveniente da |
| | | variegata. | Neoglazovia variegata. |
| 23 | Guaxima | Fibra proveniente del <i>Abutilon</i> Guaxima | Fibra proveniente da <i>Abutilon</i> |
| | | hirsutum. | hirsutum. |
| 24 | Tucum | Fibra proveniente del fruto del Tucum | Fibra proveiente do fruto da |
| | | Tucuma bactris. | Tucumã Bactris. |
| 25 | Pita (Piteira) | Fibra proveniente de las hojas de Pita (Piteira) | O mesmo que <i>Agave</i> |
| | | Agave americana. | Americana. |
| 26 | Acetato | Fibra de acetato de celulosa en la Acetato | Fibra de acetato de celulosa na |
| | | cual entre el 92 % y el 74 % de los | qual entre 92% e 74% dos |
| | | grupos hidroxilo están acetilados. | grupos hidróxilos estão |
| | | | acetilados. |
| 27 | Alginato | Fibra obtenida a partir de las sales Alginato | Fibra obtida a partir de sais |
| | | metálicas del ácido algínico. | metálicos do ácido algínico. |
| 28 | Cupramonio (Cupro) | Fibra de celulosa regenerada Cupramonio (Cupro) |) Fibra de celulose regenerada |
| | | obtenida mediante el | obtida pelo procedimento |
| | | procedimiento cuproamoniacal. | cuproamoniacal. |
| | Modal | Fibra de celulosa regenerada | Fibra de celulose regenerada |
| | | obtenida mediante procesos que | obtida pelos processos que |
| 29 | | le confieren alta tenacidad y alto Modal | permitam alta tenacidade e alto |
| | | módulo de elasticidad en estado | módulo de elasticidade em |
| | | húmedo. Estas fibras deben ser | estado úmido. Estas fibras |
| | | capaces de resistir cuando están | devem ser capazes de resistir |
| | | húmedas una carga de 22,5 g | quando estão úmidas uma |
| | | aproximadamente por Tex. Bajo | carga de 22,5 g |

| 30 | Proteica | esta carga la elongación en el estado húmedo no debe ser superior al 15 %. Fibra obtenida a partir de sustancias proteínicas naturales, regeneradas y estabilizadas por la acción de agentes químicos. | Protéica | aproximadamente por Tex. Abaixo desta carga, o alongamento no estado úmido não deve ser superior a 15%. Fibra obtida a partir de substâncias protéinicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a ação de |
|----|--|---|---|---|
| | | accion de agentes quimicos. | | agentes químicos. |
| 31 | Triacetato | Fibra de acetato de celulosa donde al menos el 92% de los grupos hidroxilos están acetilados | Triacetato | Fibra de acetato de celulosa do qual pelo menos 92% dos grupos hidroxilos estão acetilados. |
| 32 | Viscosa (e) Podrá ser adicionado, entre paréntesis, la materia prima celulósica utilizada para la obtención del filamento, por ejemplo: Viscosa (bambú), Viscosa (eucalipto), etc. | Fibra de celulosa regenerada obtenida mediante el procedimiento viscoso para el filamento y para la fibra discontinua | celulósica utilizada para obtenção do filamento, po | e aFibra de celulose regenerada aobtida mediante o orprocedimiento viscoso para o),filamento e para a fibra descontínua. |
| 33 | Acrílica (o) | Fibra formada por macromoléculas lineales que presentan en su cadena acrilonitrilo, por lo menos en un 85% en masa. | Acrílico (a) | Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia acrilonitrilo, pelo menos, 85% em massa. |
| 34 | Clorofibra | Fibra formada por macromoléculas lineales que presentan en su cadena monómero de vinilo o cloruro de vinilo, en más de un 50 % en masa. | Clorofibra | Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia monômera de vinil ou cloro de vinil, em mais de 50% em massa. |
| 35 | Fluorofibra | Fibra formada por macromoléculas lineales, | Fluorofibra | Fibra formada por macromoléculas lineares, |

| | | obtenidas a partir de monómeros | obtidas a partir de monômeros alifáticos fluorocarbonados. |
|----|---------------|---|--|
| | 1 | alifáticos fluorocarbonados. | |
| 36 | Aramida | Fibra en que la sustancia Aramida | Fibra em que a substância |
| | | constituyente es una poliamida | constituinte é uma poliamida |
| | | sintética de cadena en la que un | sintética de cadeia, em que no |
| | | mínimo de 85 % de uniones | mínimo 85% das ligações de |
| | | amídicas se hacen directamente a | amidas são feitas diretamente |
| | | dos anillos aromáticos y cuyo | a dois anéis aromáticos e cujo |
| | | número de conexiones imidas, en | número de conexões imidas, |
| | | los casos que estas existen, no | nos casos que estas existam, |
| | | pueden exceder el de las | não podem exceder ao das |
| | | conexiones amidas. | conexões amidas. |
| 37 | Poliamida | Fibra formada de macromoléculas Poliamida | Fibra formada de |
| | | lineales sintéticas que tienen en | macromoléculas lineares |
| | | su cadena una repetición de | sintéticas que têm em sua |
| | | grupos funcionales amídicos | cadeia a repetição de grupos |
| | | unidos como mínimo en un 85% a | funcionais amidas unidos em, |
| | | radicales alifáticos, aromáticos o | no mínimo, 85% a radicais |
| | | ambos. | alifáticos, aromáticos ou |
| | | | ambos. |
| 38 | Poliéster | Fibra formada de macromoléculas Poliéster | Fibra formada de |
| | | lineales que presentan en su | macromoléculas lineares que |
| | | cadena un ester de un diol y ácido | apresentam em sua cadeia um |
| | | tereftálico, en, por lo menos, un | ester de um diol e ácido |
| | | 85% en masa. | tereftálico, pelo menos, em |
| | | | 85% em massa. |
| 39 | Polietileno | Fibra formada de macromoléculas Polietileno | Fibra formada de |
| | | lineales saturadas de | macromoléculas lineares |
| | | hidrocarburos alifáticos no | saturadas de hidrocarbonetos |
| | | sustituidos. | alifáticos não substituídos. |
| 40 | Polipropileno | Fibra formada de macromoléculas Polipropileno | Fibra formada de |
| | | lineales de hidrocarburos alifáticos | macromoléculas lineares de |
| | | saturados, donde uno de cada | hidrocarbonetos alifáticos |

| 41 | Policarbamida | dos átomos de carbono tiene un grupo metilo no sustituido en posición isotáctica sin substituciones ulteriores. Fibra formada de macromoléculas | Policarhamida | saturados, donde um de cada dois átomos de carbono, tem um grupo metil, não substituido em posição isotáctica sem substituições ulteriores. Fibra formada de |
|----|-------------------|--|---------------|--|
| | r olical barrilda | lineales que tienen en la cadena el grupo funcional urea recurrente | | macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupo funcional uréia. |
| 42 | Poliuretano | Fibra formada de macromoléculas lineales que presentan en la cadena la repetición del agrupamiento funcional uretano. | Poliuretano | Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupamento funcional uretana. |
| 43 | Vinilal | Fibra formada de macromoléculas lineales cuya cadena está constituida de alcohol polivinílico con diferentes niveles de acetilación. | Vinilal | Fibra formada de macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída de álcool polivinílico com nível de acetilação. |
| 44 | Trivinilo | Fibra formada de un terpolímero de acrilonitrilo, un monómero vinílico clorado y un tercer monómero vinílico, ninguno de los cuales representa más del 50% de la composición, en masa. | Trivinil | Fibra formada de um terpolímero de acrilonitrilo, de um monômero vinílico clorado e um terceiro monômero vinílico , do qual nenhum representa mais de 50% da composição, em massa. |
| 45 | Elastodieno | Fibra elástica compuesta por poliisopreno natural o sintético, o compuesta por uno o más dienos polimerizados, con o sin uno o mas monómeros vinílicos. Esta | Elastodieno | Fibra elástica composta de poliisopropeno natural ou sintético, ou composta por um ou mais dienos polimerizados com ou sem monômeros |

| | | fibra elástica cuando es estirada tres veces su longitud inicial, la recupera rápidamente cuando desaparece la solicitación. | | vinilicos. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a solicitaçao. |
|----|-------------------------------|---|---------------------------------|--|
| 46 | | Fibra elástica compuesta de poliuretano segmentado, en, por lo menos, un 85% en masa. Esta fibra elástica cuando es estirada tres veces su longitud inicial, la recupera rápidamente cuando desaparece la solicitación. | Elastano | Fibra elástica constituída de poliuretano segmentado em pelo menos 85% de massa. Esta fibra elástica quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera rapidamente quando desaparece a solicitaçao. |
| 47 | Vidrio Textil | Fibra constituída de vidrio. | Vidro Têxtil | Fibra constituída de vidro. |
| | por ejemplo: Metal (metálica, | productos naturales, artificiales o sintéticos no mencionados específicamente en la presente lista. | (metálica, metalizada), amianto | Fibras obtidas a partir de loutros produtos naturais, |
| | Modacrílico | | Modacrílico | Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia uma estrutura acrilonitrílica, entre 50% e 85% em massa. |
| 50 | | Fibra celulósica regenerada obtenida por un método de disolución en un solvente orgánico e hilado, sin formación de derivados. | Liocel | Fibra celulósica regenerada obtida por um método de dissolução em um solvente orgânico e fiado, sem formação de derivados. |
| 51 | Polinósico (a) | Fibra cortada o filamento continuo, de elevada tenacidad, | Polinósico (a) | Fibra cortada ou filamento contínuo, de elevada |

| | | formados de macromoléculas lineales de celulosa regenerada. | | tenacidade, formados de macromoléculas lineares de celulose regenerada. |
|----|-----------------------|---|-----------------------|--|
| 52 | Poliláctico | Fibra manufacturada en la que la sustancia que forma la fibra está compuesta por unidades éster de ácido láctico derivado de azúcares naturales, en, por lo menos, un 85 % en masa. | | Fibra manufaturada em que a substância que forma a fibra está composta por unidades de éster de ácido láctico derivado de açúcares naturais, em, pelo menos 85% em massa |
| 53 | Carbono | Fibra obtenida por pirólisis, hasta la carbonización,de fibras sintéticas. | Carbono | Fibra obtida por pirólisis, até a carbonização, de fibras sintéticas. |
| 54 | Bambú natural | Fibra proveniente del Dendracalamus giganteus. | Bambu natural | Fibra proveniente do Dendracalamus giganteus. |
| 55 | Lastol / Elastolefina | Fibra elástica, de ligamentos cruzados, con 98% de su peso compuesto de etileno y otra unidad de olefina. | Lastol / Elastolefina | Fibra elástica, de ligações cruzadas, com 98% de seu peso composto de etileno e outra unidade de olefina |

ANEXO B

| PI | RODUTOS TÊXTEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO | PRODUCTOS QUE NO ESTÁN SUJETOS AL CUMPLIMIENTO DE ESTE REGLAMENTO |
|----|---|---|
| 1 | Absorventes higiênicos, tampões, protetores diários, fraldas descartáveis e similares | Tampones, toallas higiénicas, protectores diarios y similares, pañales descartables. |
| 2 | Adornos para cabelos | Adornos para cabello. |
| 3 | Almofadas porta alfinetes | Alfileteros. |
| 4 | Apliques têxteis | Apliques textiles. |
| 5 | Artigos funerários | Artículos funerarios. |
| 6 | Artigos têxteis de proteção e segurança, tais como cintos de segurança, coletes salva-vidas e a prova de bala, roupas de proteção contra fogo | Artículos textiles de protección y seguridad, tales como cinturones de seguridad, chalecos salvavidas y a prueba de bala, ropas de protección contra fuego. |
| 7 | Artigos têxteis de selaria, exceto vestuários | Artículos textiles para montar, excepto vestimenta. |
| 8 | Artigos têxteis usados em animais | Artículos textiles usados en animales. |

| 9 | Artigos têxteis utilizados para adornar ou vestir brinquedos | Artículos textiles utilizados para adornar o vestir juguetes. |
|----|---|---|
| 10 | Bancos para automotivos | Butacas de automóviles. |
| 11 | Barracas de acampamento | Carpas para campamento. |
| 12 | Botões forrados | Botones forrados. |
| 13 | Brinquedos | Juguetes. |
| 14 | Cabides com forração têxtil | Perchas forradas con textiles. |
| 15 | Calçados | Calzados. |
| 16 | Capas de livros | Cubiertas para libros. |
| 17 | Capas para automotivos e aparelhos domésticos, botijões de gás e galões de água | Protectores externos para autos, cobertores para aparatos domésticos, garrafas de gas y botellones de agua. |
| 18 | Chapéus de feltro | Sombreros de fieltro. |

| 19 | Cintos | Cinturones. |
|----|--|--|
| 20 | Cabos | Cuerdas |
| 21 | Cordas para instrumentos musicais | Cuerdas para instrumentos musicales. |
| 22 | Cordões para calçados | Cordones para calzado. |
| 23 | Correias de transmissão | Correas de transmisión. |
| 24 | Embalagens | Envases. |
| 25 | Bandeiras, escudos e estandartes | Banderas, escudos y banderines. |
| 26 | Estojos para maquilagem, manicure, óculos, cigarros, charutos, isqueiros, pentes e similares | Estuches para maquillaje, manicura, anteojos, cigarros, cigarrillos, encendedores, peinetas y similares. |
| 27 | Estopas | Estopas. |
| 28 | Etiquetas | Etiquetas. |

| 29 | Flores artificiais | Flores artificiales. |
|----|---|--|
| 30 | Guarda-chuvas/sombrinhas | Paraguas |
| 31 | Guarda-sóis | Sombrillas. |
| 32 | Ligas e cintas têxteis para amarração, movimentação e elevação de cargas | Ligas y fajas textiles para amarrar, mover y elevar cargas |
| 33 | Lonas e encerados (coberturas de caminhões e gazebos) | Lonas y encerados (cobertores de camiones, gazebos). |
| 34 | Malas, bolsas, carteiras, sacolas e assemelhados | Maletas, bolsas, carteras, mochilas y similares. |
| 35 | Panos de limpeza em geral | Paños de limpieza en general. |
| 36 | Pára-quedas | Paracaídas. |
| 37 | Produtos têxteis para alugar, quando explicitamente comprovados como tais | Productos textiles para alquilar, cuando sean explícitamente comprobados como tales. |
| 38 | Roupa usada (devendo colocar a informação "roupa usada", em cada prod | ரெல்ற Usada: debiéndose colocar la información "ropa usada" en cada producto |

| 39 | Protetores de cafeteiras e de chaleiras | Cubre cafeteras y teteras. |
|----|---|---|
| 40 | Revestimentos utilizados em tábuas de passar roupas bem como suas capas | Revestimientos de tablas de planchar ropa, así como sus fundas |
| 41 | Roupas de mergulho | Ropas de buceo. |
| 42 | Suspensórios | Tiradores. |
| 43 | Telas para quadros | Telas para cuadros. |
| 44 | Toalhinhas individuais compostas de vários elementos têxteis e cuja superfície não exceda a 500 cm² | Manteles individuales formados por varios elementos textiles y cuya superficie no exceda los 500 cm². |
| 45 | Produtos têxteis utilizados em equipamentos esportivos (parapentes, velas, etc.) | Productos textiles utilizados en equipamientos deportivos (parapente, velas, etc.) |
| 46 | Viseiras | Viseras. |
| 47 | Pulseiras de relógio | Mallas de reloj. |
| 48 | Luva térmica | Agarraderas y manoplas. |

| 49 | Prendedor de mangas de camisa (abotoaduras) | Prendedor de mangas de camisas (Gemelos). |
|----|---|---|
| 50 | Bolsa de tabaco | Tabaqueras. |
| 51 | Artigos de toalete, exceto toalhas, cortinas e tapetes. | Artículos de baño, excepto toallas, cortinas y alfombras. |
| 52 | Fechos corrediços | Cierres. |
| 53 | Barreira para contenção de vazamento. | Barreras para contención de derrames. |
| 54 | Linhas de pesca | Sedal de la caña de pescar. |
| 55 | Móveis | Muebles. |
| 56 | Coador de café | Coladores de café. |
| 57 | Cordões (utilizados em pen-drive, chaveiros, crachás, etc.) | Colgantes (cintas, cordones) |
| 58 | Munhequeiras, joelheiras e similares | Muñequeras, rodilleras y similares |

| 59 | Leques | Abanicos |
|----|--------|----------|
| | | |
| | | |